

Projeto de Lei n.º 695/XIV/2.ª (BE)

Estabelece um número máximo de alunos por turma

Data de admissão: 22 de fevereiro de 2021

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª)

Índice

I. ANÁLISE DA INICIATIVA

II. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

III. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS

IV. ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VI. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborado por: Filipa Paixão e Teresa Montalvão (DILP), Isabel Pereira (DAPLEN), Paula Faria (BIB) e Filipe Luís Xavier (DAC).

Data: 02 de março de 2021

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

Com a presente iniciativa visam os proponentes estabelecer o número máximo de alunos por turma e a redução do número máximo de alunos por docente, aplicando-se à educação pré-escolar, ensino básico e secundário, quer aos agrupamentos de escola e às escolas não agrupadas da rede pública, quer aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo com contrato de associação.

Na exposição de motivos os autores defendem que o aumento do número de alunos por turma tem conduzido a resultados negativos, quer no desempenho das funções dos docentes quer no desempenho dos próprios alunos, sendo o objetivo desta iniciativa o de proporcionar boas condições de aprendizagem.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A [Constituição da República Portuguesa](#) (CRP) prevê, no n.º 1 do [artigo 73.º](#), que «Todos têm direito à educação e à cultura», acrescentando-se no n.º 2 da mesma norma que «O Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida colectiva».

A Lei Fundamental dispõe ainda, no n.º 1 do [artigo 74.º](#), que «Todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar».

A [Lei de Bases do Sistema Educativo](#) (texto consolidado), aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, alterada pelas Leis n.os 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto, e 85/2009, de 27 de agosto, dispõe que «Todos os portugueses têm direito à educação e à cultura, nos termos da Constituição da República» ([artigo 2.º, n.º 1](#)), bem como que «É da especial responsabilidade do Estado promover a democratização do ensino, garantindo o direito a uma justa e efectiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares» ([artigo 2.º, n.º 2](#)). Acrescenta-se no [n.º 4](#) da mesma norma que «O sistema educativo responde às necessidades resultantes da realidade social, contribuindo para o desenvolvimento pleno e harmonioso da personalidade dos

indivíduos, incentivando a formação de cidadãos livres, responsáveis, autónomos e solidários e valorizando a dimensão humana do trabalho.» Em termos de organização geral do sistema educativo, prevê-se no [n.º 1 do artigo 4.º](#) do mesmo diploma que «O sistema educativo compreende a educação pré-escolar, a educação escolar e a educação extra-escolar».

Dispõe ainda a Lei de Bases do Sistema Educativo que «A educação pré-escolar destina-se às crianças com idades compreendidas entre os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico» ([artigo 5.º, n.º 3](#)), que «O ensino básico é universal, obrigatório e gratuito e tem a duração de nove anos» ([artigo 6.º, n.º 1](#)), e que «Têm acesso a qualquer curso do ensino secundário os que completarem com aproveitamento o ensino básico» ([artigo 10.º, n.º 1](#)).

A [Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto](#) (texto consolidado), estabeleceu universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 4 anos de idade.

O [Despacho Normativo n.º 7-B/2015, de 7 de maio](#), estabeleceu os procedimentos da matrícula e respetiva renovação, as normas a observar na distribuição de crianças e alunos, constituição de turmas e período de funcionamento dos estabelecimentos de educação e de ensino.

Este Despacho foi alterado pelo [Despacho Normativo n.º 1-H/2016, de 14 de abril de 2016](#), e pelo [Despacho Normativo n.º 1-B/2017, de 17 de abril](#). Este último diploma veio implementar limites mínimo e máximo de alunos por turma e por disciplina nas escolas integradas nos territórios educativos de intervenção prioritária, no 10.º ano de escolaridade, nos cursos científico-humanísticos e nos cursos do ensino artístico especializado, nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais, determinando que «o número mínimo para abertura de uma turma é de 24 alunos e o de uma disciplina de opção é de 20 alunos, sendo o número máximo de 28 alunos.» (artigo 21.º, n.º 2).

O referido artigo 21.º do Despacho Normativo n.º 7-B/2015, de 7 de maio, bem como os artigos 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º e 25.º vieram a ser revogados [pelo Despacho Normativo n.º 10-A/2018, de 19 de junho](#), alterado pelo [Despacho Normativo n.º 16/2019, de 4 de junho](#). Este Despacho Normativo, proferido na sequência do artigo 173.º da [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#), que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2018, prevê «o regime de constituição de grupos e turmas e o período de

funcionamento dos estabelecimentos de educação e ensino no âmbito da escolaridade obrigatória.» (artigo 1.º, n.º 1).

Do mencionado Despacho, salientam-se os artigos 17.º a 22.º sobre a constituição de turmas e mais precisamente no que concerne o assunto em questão:

- Artigo 3.º - «Constituição de grupos na educação pré-escolar» - define como regra geral o limite mínimo de 20 e máximo de 25 crianças para a constituição de grupos na educação pré-escolar (n.º 1);
- Artigo 4.º - «Constituição de turmas no 1.º ciclo do ensino básico» - estabelece a regra geral do número de 24 alunos por turma do 1.º ano de escolaridade, e de 26 alunos nos demais anos do 1.º ciclo do ensino básico (n.º 1), estabelecendo regras especiais quando se trate de escolas integradas nos territórios educativos de intervenção prioritária (n.º 2), estabelecimentos de ensino de lugar único (n.º 3), nos estabelecimentos de ensino com mais de 1 lugar, que incluam alunos de mais de dois anos de escolaridade (n.º 4), e sempre que no relatório técnico-pedagógico seja identificada como medida de acesso à aprendizagem e à inclusão a necessidade de integração do aluno em turma reduzida (n.ºs 5 e 6);
- Artigo 5.º - «Constituição de turmas nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico» - estabelece a regra geral do mínimo de 24 e máximo de 28 alunos para as turmas de 5.º e 7.º anos de escolaridade (n.º 1), e um número mínimo de 26 e máximo de 30 alunos para as turmas de 6.º, 8.º e 9.º anos de escolaridade (n.º 2). Estabelece ainda regras especiais relativamente às escolas integradas nos territórios educativos de intervenção prioritária (n.ºs 3 e 4), e sempre que no relatório técnico-pedagógico seja identificada como medida de acesso à aprendizagem e à inclusão a necessidade de integração do aluno em turma reduzida, não podendo esta incluir mais de dois nestas condições (n.º 6).
- Artigo 6.º - «Constituição de turmas no ensino secundário» - estabelece as regras de constituição de turmas no ensino secundário, nos cursos científico-humanísticos e nos cursos do ensino artístico especializado, nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais (n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 10 e 15), bem como, nos cursos profissionais (n.ºs 7, 8, 9, 11, 12 e 13).

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, com objeto conexo com o do projeto de lei em análise, se encontra pendente apenas a seguinte iniciativa:

[Projeto de Lei n.º 677/XVI/2.ª \(PEV\)](#) - Diminui o número máximo de alunos permitido por turma.

Estão propostas para apreciação em plenário as seguintes petições com objeto conexo:

[Petição n.º 126/XVI/1.ª](#) - *Redução do número de alunos por turma a partir de 2020/2021.* A gravação da audição dos peticionários pela Comissão encontra-se disponível na [página da petição](#), onde se encontra igualmente a documentação entregue pelos peticionários;

[Petição n.º 109/XVI/1.ª](#) – *Pela redução do número de alunos por turma, pelo rejuvenescimento da classe docente e pela dignificação do pessoal não docente nas Escolas.* A gravação da audição dos peticionários pela Comissão encontra-se disponível na [página da petição](#), onde se encontra igualmente a documentação entregue pelos peticionários.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

A consulta à AP devolve os seguintes antecedentes sobre matéria conexa:

Nº	Título	Data	Autor	Votação	Publicação
XIV/1.ª – Projeto de Lei					
449	Estabelece um número máximo de alunos por turma no ano letivo de 2020/2021 na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário devido à pandemia da COVID-19	2020-06-16	BE	Rejeitado Contra: PS, PSD, CDS-PP, CH Abstenção: IL, Joacine Katar Moreira (Ninsc) A Favor: BE, PCP, PAN, PEV	[DAR II série A N.º105/XIV/1 2020.06.17 (pág. 18-20)]
XIII/1.ª – Projeto de Lei					
154	Estabelece um número máximo de alunos por turma e por docente na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário	2016-04-01	BE	Iniciativa caducou em 2019-10-24	[DAR II série A N.º126/XIII/4 2019.07.12 (pág. 3-3)]
148	Estabelece medidas de redução do número de alunos por turma visando a melhoria do processo de ensino-aprendizagem	2016-03-31	PCP	Iniciativa caducou em 2019-10-24	[DAR II série A N.º126/XIII/4 2019.07.12 (pág. 3-3)]
16	Estipula o número máximo de alunos por turma	2015-11-04	PEV		[DAR II série A

Nº	Título	Data	Autor	Votação	Publicação
				Iniciativa caducou em 2019-10-24	N.º126/XIII/4 2019.07.12 (pág. 3-3)]
XIII/1.ª – Projeto de Resolução					
217	Medidas para a promoção do sucesso escolar	2016-04-01	BE	Aprovado A Favor: PS, BE, PCP, PEV, PAN Contra: PSD, CDS-PP	[DAR II série A N.º45/XIII/2 2016.12.22 (pág. 4-4)]
216	Recomenda ao Governo a progressiva redução do número de alunos por turma	2016-04-01	PS	Aprovado A Favor: PS, BE, PCP, PEV, PAN Abstenção: PSD, CDS-PP	[DAR II série A N.º45/XIII/2 2016.12.22 (pág. 3-3)]
213	Promoção do sucesso escolar através de um estratégico e adequado dimensionamento de turmas	2016-03-31	CDS-PP	N.º 1 Aprovado A Favor: BE, CDS-PP, PAN Abstenção: PSD, PS, PEV Contra: PCP Restantes números Aprovado A Favor: PS, BE, CDS-PP, PEV, PAN Abstenção: PSD, PCP	[DAR II série A N.º45/XIII/2 2016.12.22 (pág. 3-3)]
181	Diminuição do número de alunos por turma e promoção do sucesso escolar	2016-03-15	BE		[DAR II série A N.º59/XIII/1 2016.03.17 (pág. 36-37)]

De realçar que o:

- [Projeto de Resolução n.º 217/XIII/1.ª \(BE\)](#) deu origem à [Resolução da Assembleia da República](#) - *Recomenda ao Governo que adote medidas para a promoção do sucesso escolar*;
- [Projeto de Resolução n.º 216/XIII/1.ª \(PS\)](#) deu origem à [Resolução da Assembleia da República](#) - *Recomenda ao Governo a progressiva redução do número de alunos por turma*; e
- [Projeto de Resolução n.º 213/XIII/1.ª \(CDS-PP\)](#) deu origem à [Resolução da Assembleia da República](#) - *Recomenda ao Governo a promoção do sucesso escolar através de um estratégico e adequado dimensionamento de turmas*.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da CRP e do n.º 1 do artigo 119.º

do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

A iniciativa é subscrita por dezanove Deputados, assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais, exceto quanto ao limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da CRP e n.º 2 do artigo 120.º do RAR, conhecido como lei-travão, que deve ser salvaguardado no decurso do processo legislativo.

Com efeito, a redução do número de alunos por turma pode implicar maior investimento e conseqüentemente despesa, não só em recursos humanos e equipamentos, como também em adaptação e criação de espaços, e estando prevista, no seu artigo 8.º, a entrada em vigor da presente iniciativa para o dia seguinte à sua publicação e a produção de efeitos para o início do ano letivo 2021/2022, pode estar em causa o referido princípio constitucional pelo que se sugere em sede de especialidade, que a norma de entrada em vigor seja, por exemplo, alterada de modo que se faça coincidir a data de produção de efeitos da iniciativa com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 19 de fevereiro de 2021. Foi admitido a 22 de fevereiro, data em que, por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República, baixou na generalidade à Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.^a), tendo sido anunciado nesse mesmo dia. Foi solicitado pelo autor o agendamento da presente iniciativa, por arrastamento, para a Reunião Plenária do dia 31 de março.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Sugere-se o seguinte título: “**Limite máximo de alunos por turma**”.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da CRP, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 8.º deste projeto de lei estatui que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte à sua publicação, e a sua produção de efeitos com início no ano letivo de 2021-2022, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

Nos termos do artigo 7.º do presente projeto de lei, prevê-se que o Governo proceda, mediante negociação sindical, à respetiva regulamentação, no prazo de 60 dia após a sua publicação.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

De acordo com o artigo 157 n.º 1 alínea a) da [Lei Orgânica de Educação, n.º 2/2006 de 3 de maio](#), o número máximo de alunos por sala de aula é de 30 no ensino secundário obrigatório. Este número é reduzido para 25 no caso de a turma ser composta por alunos com necessidades educativas especiais; no caso das turmas do pré-escolar e do 1.º ciclo, o n.º máximo de alunos por sala é de 25 e no caso das turmas de bacharelato, as turmas podem ser compostas por 35 alunos. De acordo com o artigo 87.º (admissão de alunos) da citada lei, as turmas podem ser aumentadas até 10% do número máximo de alunos, na decorrência de admissões tardias ou extemporâneas de alunos.

Porém, de acordo com o artigo 2.º (“Rácios de alunos por turma”) do [Real Decreto-ley n.º 14/2012, de 20 de abril](#), relativo a medidas urgentes de racionalização da despesa pública no âmbito da educação, e na decorrência de medidas de limitação orçamental, designadamente quando a lei do Orçamento do Estado não autorize o ingresso de pessoal ou imponha uma taxa de reposição de efetivos nas escolas inferior a 50%, as turmas passarão a poder ser aumentadas até 20% do número máximo de alunos definido pelo artigo 157, n.º 1, alínea a) da Lei Orgânica de Educação, n.º 2/2006, de 3 de maio, supramencionada. Esta disposição aplica-se tanto às escolas públicas, como às privadas subvencionadas com fundos públicos.

Com a pandemia COVID-19 foi necessário tomar medidas de prevenção e proteção que forçaram a repensar a organização de múltiplas atividades, a fim de as retomar em segurança. A recuperação da atividade nas escolas foi adaptada a estas medidas. Desde a primavera de 2020, tem havido uma reabertura progressiva de escolas.

Neste sentido, foram aprovadas as [Medidas de Prevención, Higiene Y Promoción de la Salud frente a Covid 19 para Centros Educativos en el Curso 2019/2020](#) dos Ministérios da Saúde e da Educação e Formação Profissional de Espanha, que determinam entre outras medidas, que a ocupação das salas de aula e outros espaços funcionem com uma distância mínima 2 metros. Os estabelecimentos de ensino terão de otimizar as salas de aula e outros espaços para acomodar os alunos, aplicando sempre a distância

interpessoal de 2 metros. Os espaços exteriores serão priorizados o máximo possível na ocupação.

Já em 2021, os Ministérios da Saúde e da Educação e Formação Profissional de Espanha aprovaram as [*Medidas de Prevención, Higiene Y Promoción de la Salud frente a Covid 19 para Centros Educativos en el Curso 2020/2021 \(versión 08/02/2021\)*](#), onde se preconiza a frequência presencial diária de todos os alunos, dando primazia aos alunos até aos 14 anos. Se necessário, pela evolução epidemiológica ou pela falta de espaço, está prevista a possibilidade de se implementar uma modalidade mista (combinação de educação presencial e à distância).

Nos ensinos infantil e primários devem ser estabelecidos grupos de convivência estável, idealmente formados com um máximo de 15 alunos (e até um máximo de 20, se necessário).

FRANÇA

Segundo o artigo [D211-9 do Código da Educação](#) (conforme alterado pelo [Decreto n.º 2012-16, de 5 de janeiro](#)), o número médio de alunos por sala de aula é definido anualmente pelo diretor académico dos serviços de educação nacional que age por delegação do reitor, tendo em conta, por um lado, as orientações gerais fixadas pelo ministro responsável pela educação - em função das características das turmas, dos efetivos e do orçamento que lhes é atribuído – e, por outro lado, o parecer do [comité technique départemental](#).

Segundo os [dados](#) fornecidos pelo Ministério da Educação Nacional, da Juventude e dos Desportos, com a previsão para o ano escolar 2019/2020, o número médio de alunos em cada sala de aula é o seguinte:

- 24 no pré-escolar;
- 22,1 na escola básica;
- 25,6 nos colégios;
- 18,3 na formação profissional no ensino secundário público;
- 29,7 na formação geral e tecnológica no ensino secundário público.

O Ministério da Educação Nacional, da Juventude e dos Desportos francês, face à situação de pandemia que se vive globalmente e conseqüente confinamento imposto pelas medidas sanitárias, no âmbito do funcionamento e organização das escolas,

elaborou a [Première Circulaire de reouverture des écoles et des établissements scolaires du 4 mai 2020 \(MENE2011220C\)](#), que estatui uma série de medidas tendo sempre em mente a proteção da saúde de todos os agentes escolares, “a luta contra as desigualdades como objetivo primordial das escolas e o reforço da continuidade pedagógica para todos os alunos”.

Esta circular determina, no que concerne ao número médio de alunos por sala de aula, que as aulas que decorrem em grupo terão o máximo de 15 alunos, respeitando sempre as regras de distância, de maneira alternada e segundo as modalidades (um dia por dois, dois dias consecutivos em quatro ou uma semana sobre dois) determinado pelos responsáveis do estabelecimento em concertação com as equipas pedagógicas:

- um dia de aulas presenciais outro de ensino à distância;
- dois dias seguidos de aulas presenciais e os outros de ensino à distância;
- uma semana alternada com ensino presencial e outra de ensino à distância.

Segue-se o [Protocole sanitaire de 2 novembre 2020, Guide relatif au fonctionnement des écoles et établissements scolaires dans le contexte COVID-19](#) que determina as seguintes orientações: “no jardim de infância, a distância física deve ser mantida entre alunos de diferentes grupos. Por outro lado, não há necessidade de distância entre alunos do mesmo grupo (turma, grupo de turma ou níveis), seja em espaços fechados (sala de aula, corredores, refeitório, etc.) ou em espaços exteriores.”

Nas escolas do ensino básico, nas faculdades e nas escolas secundárias, o princípio é a distância física de pelo menos um metro quando é materialmente possível, em espaços fechados (incluindo a sala de aula), entre o professor e os alunos, bem como entre os alunos quando estão lado a lado ou cara a cara. Não se aplica em espaços exteriores entre alunos da mesma turma ou grupo, incluindo para atividades desportivas. Todos os espaços podem ser mobilizados (salas de informática, música, ginásios...).

A [Circulaire du 6 novembre 2020 \(MENE2030573C\) “modalités d'organisation des lycées face à la situation sanitaire”](#), que diz respeito ao ensino secundário, propõe aos diretores das escolas e responsáveis pelos estabelecimentos que elaborem com as respetivas equipas um plano de continuidade pedagógica para fazer face às diferentes situações suscetíveis de intervenção. Determina que a escolaridade deve continuar na sala de aulas ou/e em casa com o ensino à distância. Contudo, o número de horas de cursos presenciais não pode ser inferior a 50%.

Por último, o [Protocole sanitaire du 1 fevrier 2021](#) vem reforçar o *Protocole sanitaire de 2 novembre 2020*, continuando a consignar os princípios já enunciados.

Importa ainda referir a [Circulaire du 15 janvier 2021 “poursuite de la continuité pédagogique dans les établissements face à la situation sanitaire”](#). O plano apresentado nesta circular deve ser completado por um lado, pela *Circulaire du 6 novembre 2020 (MENE2030573C)*, já mencionada, e por outro, com o [Protocole sanitaire du 2 novembre 2020](#), que organiza uma parte do ensino à distância, priorizando, contudo, o ensino presencial para os alunos que tem exames finais.

V. Consultas e contributos

- **Consultas**

Sugere-se a consulta, em sede de apreciação na especialidade, das seguintes entidades:

- Ministro da Educação;
- Conselho Nacional de Educação;
- Conselho das Escolas;
- ANDE - Associação Nacional de Dirigentes Escolares;
- ANDAEP - Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas;
- FENPROF - Federação Nacional dos Professores;
- FNE - Federação Nacional de Educação;
- AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo;
- As Confederações de Pais.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

Os proponentes juntaram ao projeto de lei a [ficha de avaliação de impacto de género \(AIG\)](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, concluindo que a iniciativa legislativa tem um impacto neutro.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

VII. Enquadramento bibliográfico

ESTEVES, Mariana [et al.] - **Crianças em Portugal e ensino a distância** [Em linha] : **um retrato**. [S.l. : s.n.], 2021. [Consult. 24 fev. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133447&img=20009&save=true>>

Resumo: Este documento apresenta um retrato relativo às condições de vida das crianças mais desfavorecidas em Portugal e das desigualdades educacionais existentes antes da pandemia, sendo o principal foco as crianças até ao 3º ciclo. Analisa, ainda, os efeitos desiguais do ensino à distância em países como o Reino Unido e a Alemanha. Visa também debater as opções tomadas pelo atual governo sobre o planeamento do ano letivo de 2020/21 (Resolução do Conselho de Ministros nº 53- D/2020, de 20 de julho).

ISCTE — INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA - **A dimensão das turmas no sistema educativo português** [Em linha] : **relatório final**. [Lisboa] : ISCTE - IUL, 2017. [Consult. 17 fev. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133350&img=19889&save=true>>

Resumo: O presente estudo visa proceder à avaliação dos impactos estimados da redução do número de alunos por turma, tanto na vertente dos recursos financeiros necessários como na vertente pedagógica e social, de modo a tornar mais fundamentadas as decisões e mais visíveis as razões em que se baseiam. Apresentam-se recomendações específicas, cientificamente fundamentadas, que podem potenciar

os benefícios e minimizar os custos desta medida, reconhecendo-se a importância que a mesma pode ter para o contexto mais alargado da política educativa nacional, beneficiando, em particular, o quadro das medidas dirigidas às populações mais desfavorecidas e ao seu sucesso escolar. «A definição do número mínimo e máximo de alunos por turma terá de ser enquadrada nos objetivos gerais do sistema de ensino para crianças e jovens: equidade, igualdade de oportunidades e generalização do acesso e do sucesso, num quadro de escolaridade até aos 18 anos, qualidade das aprendizagens e melhor utilização dos recursos para atingir melhores resultados.»

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência - **Educação em números** [Em linha] : **Portugal 2019**. Lisboa : DGEEC, 2020. [Consult. 16 fev. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=120872&img=16940&save=true>> ISBN 978-972-614-686-5

Resumo: Este documento, editado pela Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência do Ministério da Educação, apresenta as estatísticas da educação em Portugal e respetiva evolução no período de 2000-2001 a 2017-2018. Relativamente ao número médio de alunos por docente, por nível de ensino e à natureza do estabelecimento de ensino (Portugal e Continente 2000/01 - 2017/18), consulte-se a tabela na pág. 53.

OCDE - **Education at a Glance 2020** [Em linha] : **OECD Indicators**. Paris : OCDE, 2020. [Consult. 16 fev. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=119001&img=16918&save=true>> ISBN 978-92-64-38261-9.

Resumo: O presente documento apresenta os indicadores estatísticos mais recentes relativos aos vários países da OCDE no que respeita à educação. O indicador D2 – “What is the student-teacher ratio and how big are classes?” (p. 370-383) – refere-se ao rácio aluno-professor e ao número de alunos por turma nos diversos níveis de ensino e tipo de estabelecimento de ensino (público e privado).

Verificou-se que, entre 2005 e 2018, a dimensão das turmas caiu 2% no ensino básico e 7% em média no nível secundário nos países da OCDE. No nível básico, as turmas têm em média 21 alunos nos países da OCDE. Existem menos de 25 alunos por turma em quase todos os países com dados disponíveis, com exceção do Chile, Israel, Japão e Reino Unido. Por outro lado, nos países da OCDE com dados disponíveis, verificou-

se que a proporção aluno-professor é ligeiramente maior nas instituições de ensino público do que nas de ensino privado no que diz respeito ao secundário.

Refere, ainda, os efeitos da pandemia nos estabelecimentos de ensino e na vida dos estudantes, com a necessidade de confinamento e de distanciamento físico nas salas de aula, o que se torna mais complicado com turmas maiores, obrigando, muitas vezes, ao desfasamento de horários e desdobramento de aulas para alunos da mesma classe.

OCDE - **PISA 2015 results** [Em linha] : **policies and practices for successful schools**. Paris : OECD, 2016. Vol. 2. [Consult. 17 fev. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=120384&img=7599&save=true>> ISBN 978-92-64-26751-0

Resumo: Este estudo da OCDE aborda a questão da dimensão das turmas “class size and student/teacher ratio” (p. 202-208). De acordo com o mesmo, a dimensão das turmas pode afetar a aprendizagem de diversas formas: turmas grandes podem limitar o tempo e a atenção que os professores podem dedicar aos alunos individualmente, especialmente àqueles que mais precisam de apoio académico; os alunos também podem dispersar-se mais com as perturbações e o barulho na sala de aula, o que dificulta a aprendizagem. Os resultados do PISA 2015 mostram que, em média, nos países da OCDE, em escolas com turmas mais pequenas, os alunos relataram que os seus professores adaptaram as aulas às necessidades e conhecimentos dos alunos, como acontece no Luxemburgo, Rússia e República Eslovaca. Contudo, e dado o custo relativamente alto de redução da dimensão das turmas, a decisão de fazê-lo, ou não, deve depender da forma como melhora os resultados dos alunos, comparativamente com outras intervenções políticas menos dispendiosas.

Nos países da OCDE, a proporção aluno-professor varia de quase 30 alunos por professor no Brasil, Colômbia, República Dominicana e México, para menos de 10 alunos por professor na Albânia, Bélgica, Grécia, Hungria, Islândia, Luxemburgo, Malta e Polónia. São apresentados dados sobre a relação entre o rácio professor/aluno e a dimensão das turmas, alertando-se para o facto de as relações entre o tamanho da turma, a proporção aluno-professor e o desempenho dos alunos deverem ser interpretadas com cautela. Verificou-se que, em média, nos países da OCDE, turmas grandes e rácios professor/aluno mais altos são mais frequentemente observados em

escolas mais favorecidas do ponto de vista socioeconómico, em escolas urbanas e em escolas públicas.

RAMOS, Filomena; FÉLIX, Paula; PERDIGÃO, Rute - **Organização escolar** [Em linha] : **as turmas**. Lisboa : Conselho Nacional de Educação, 2016. [Consult. 17 fev. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133336&img=19862&save=true>> ISBN 978-989-8841-01-8

Resumo: O presente estudo sobre a organização das turmas, editado pelo Conselho Nacional de Educação, apresenta dados estatísticos, comparações internacionais, quadros normativos, literatura científica e as próprias posições do CNE expressas através de pareceres e recomendações.

De acordo com o presente estudo, existe margem para uma redução seletiva e gradual do número de alunos por turma, desde que se corrijam as situações que não respeitam os limiares mínimos definidos por lei. No fundo, trata-se da gestão dos recursos existentes, mais do que da adoção de novos normativos de carácter universal. «É reconhecido pela literatura científica o contributo da dimensão das turmas para a melhoria dos ambientes escolares, mas não é reconhecido que a redução generalizada possa contribuir para a melhoria das aprendizagens se, para o efeito, não forem tomadas medidas complementares de qualificação do ensino. Se colocarmos em alternativa a redução do número de alunos por turma e um maior investimento na formação de professores e em práticas de apoio às aprendizagens, estas últimas medidas têm maior impacto do que a mera redução administrativa da dimensão das turmas.»

A solução apontada no presente estudo passa pela substituição de um controlo burocrático centralizado da constituição das turmas para uma afetação de recursos da inteira responsabilidade das escolas e agrupamentos, em função das características dos seus alunos e das opções consagradas nos seus projetos de estudo.

SOUSA, Nuno Passos - **Impacto da redução do número de alunos por turma** [Em linha]. [S.l. : s.n.], 2017. [Consult. 17 fev. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133351&img=19890&save=true>>

Resumo: «O presente trabalho pretende ser uma reflexão crítica sobre a temática do impacto da redução do número de alunos por turma. No entanto, não é possível abordar

esta temática isoladamente, uma vez que a mesma é afetada por diversas variáveis. Assim, e de um modo sintético, serão abordados: estudos sobre o impacto da dimensão das turmas no sucesso dos alunos, e temáticas como a organização e diferenciação pedagógica, a repetência escolar, a autonomia das escolas e as questões financeiras.»

UNIÃO EUROPEIA. Eurydice – **Números Chave da Educação 2012** [Em linha]. Lisboa : Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, 2012. [Consult. 02 out. 2014]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=110748&img=2272&save=true>> ISBN 978-92-9201-260-1

Resumo: Este documento baseia-se em dados estatísticos recolhidos nos vários países da União Europeia relativamente a várias matérias na área da educação. No capítulo F – secção II – “Agrupamento e dimensão das turmas”, nas páginas 163 a 172, são apresentados os quadros com dados relativos ao número máximo de alunos por professor nos diversos níveis de ensino e ao limite máximo de alunos por turma durante o ensino obrigatório nos diversos países da União Europeia.